



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**FORO DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**2ª VARA**  
**PRAÇA PREFEITO PRADO FILHO, S/N, Cachoeira Paulista - SP - CEP 12630-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Informação indisponível >>**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001519-17.2019.8.26.0102**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **José Vitor Estevam de Siqueira**  
 Requerido: **Ferrari S.a**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA GUIMARAES ORNELLAS**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** ajuizada por **JOSÉ VITOR ESTEVÃO DE SIQUEIRA** em face de **FERRARI S.P.A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**, alegando, em suma, que, é alvo de investigação criminal provocada pela empresa demandada, por suposta infringência aos artigos 183 e seguintes da lei de propriedade industrial (Lei nº 9.279/96), em razão de ter o autor fabricado para si, de forma artesanal, uma réplica amadora do modelo Ferrari F40, sendo que este fato vem lhe ocasionando prejuízo de ordem material com a contratação de advogado para promover-lhe a defesa e danos morais, em razão de ter seu nome vinculado a uma investigação criminal, o que ocasionou exposição indevida dele perante a sociedade local, inclusive, por meio da imprensa, o que motivou a alteração do domicílio do autor para outra comarca, para recomeçar sua vida profissional em atividade autônoma que exerce. Pugnou pelo deferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, bem como pela condenação da requerida ao pagamento de indenizações a título de dano material no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A petição inicial (fls. 1/11), que atribuiu à causa o valor de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), veio acompanhada de documentos (fls. 12/34), almejando a comprovação dos fatos em que o(a)(s) autor(a)(es) fundamenta(m) sua pretensão.

**1001519-17.2019.8.26.0102 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**FORO DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**2ª VARA**  
**PRAÇA PREFEITO PRADO FILHO, S/N, Cachoeira Paulista - SP - CEP 12630-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Informação indisponível >>**

Intimado a comprovar a condição de hipossuficiente financeiro (fl. 35), o autor juntou documentos (fl. 40/43).

Decisão de fls. 44/45 feriu ao autor a justiça gratuita.

Petição de fl. 52/60 pugnou pelo aditamento à peça inicial, no que toca ao valor da indenização pretendida pelo suposto dano moral sofrido, majorando-o ao patamar de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), o que foi deferido (fl. 69).

Comparecendo espontaneamente aos autos, a ré apresentou contestação (fls. 78/103), acompanhada de documentos (fls. 104/220), pugnando pela tramitação do feito em segredo de justiça, com fulcro no artigo 189, III, CPC, impugnando, ainda, o pedido de gratuidade de justiça deferido. Aduziu que a *notitia criminis* que motivou a instauração de inquérito policial em desfavor do autor se deu em exercício regular de um direito, na medida em que o autor não apenas teria fabricado réplica utilizando-se dos símbolos exclusivos da empresa ré, como também expos o objeto a venda, em desacordo com a lei; que ausente dano moral ou material sofrido pelo autor, pois a instauração de inquérito policial se deu por fato atribuível única e exclusivamente ao autor, assim também o dano moral suscitado não teria restado devidamente comprovado nos autos, sendo certo que os gastos despendidos com a contratação de defensor não seriam resarcíveis, e, ainda, que as notícias veiculadas pela imprensa acerca do caso nada mais são do que exercício da liberdade constitucional de expressão, às quais não deu causa a ré, tendo sido difundidas pelo próprio autor, por meio de suas redes sociais.

Em reconvenção, a ré formula pedido de indenização por danos morais e materiais, em razão de ato de concorrência desleal perpetrado pelo autor ao reproduzir veículo cuja marca é de uso exclusivo, expondo-o a venda (privando a Ré-Reconvinte do recebimento de royalties e do exercício do controle de qualidade do bem, inibindo terceiros de comprar o veículo original, em razão do desgaste gerado com a associação da marca a um produto pirata), sendo devida a indenização com base na Súmula 403 e artigo 52, Código Civil. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, bem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**FORO DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**2<sup>a</sup> VARA**  
**PRAÇA PREFEITO PRADO FILHO, S/N, Cachoeira Paulista - SP - CEP 12630-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Informação indisponível >>**

como pela concessão de tutela de urgência em relação ao pedido reconvencional, para que fosse determinado que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência e multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Autor-Reconvindo: a) deixe de fabricar, manter em estoque, vender e/ou anunciar à venda os automóveis, réplicas, protótipos e demais produtos que reproduzem ou imitam as marcas FERRARI, a figura do cavalo rampante ou qualquer outra marca pertencente à Ré- Reconvinte; b) retire de seu site, página de Facebook, Instagram, YouTube ou de outros blogs ou sites todas as imagens de automóveis, réplicas, protótipos e demais produtos por ele fabricados, anunciados e/ou comercializados, que reproduzem ou imitam as marcas FERRARI, a figura do cavalo rampante, a marca F40 ou qualquer outra marca pertencente à Ré- Reconvinte; e, ao final, pela procedência dos pedidos reconvencionais, confirmando-se a tutela eventualmente concedida, bem como determinando-se a condenação do autor Autor- Reconvindo a indenizar os danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e condenar o Autor-Reconvindo a indenizar os lucros cessantes e danos materiais em valor deverá ser fixado em posterior liquidação de sentença, à luz do art. 210 da Lei 9279/96 e do art. 324, § 1º, II e III do CPC, considerando um percentual de 20% de royalties sobre o preço bruto de cada réplica de automóvel, réplica, protótipo e demais produtos que foram vendidos por ele nos últimos 5 (cinco) anos com violação às marcas FERRARI, e/ou à figura de cavalo pertencentes à Ré-Reconvinte.

Réplica e contestação à fls. 228/243.

Instadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 244/245), a requerida pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 248/254), ao passo que o requerente pleiteou a produção de prova testemunhal (fls. 255/263).

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, podendo o juiz conhecer

**1001519-17.2019.8.26.0102 - lauda 3**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**FORO DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**2<sup>a</sup> VARA**  
**PRAÇA PREFEITO PRADO FILHO, S/N, Cachoeira Paulista - SP - CEP 12630-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Informação indisponível >>**

diretamente do pedido, pois prescinde de produção de prova oral para deslinde da causa, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Por primeiro, passo à análise acerca da impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça ao autor.

Não é o caso de revisão do benefício concedido.

Os documentos apresentados à fls. 41/43 justificam o deferimento do pedido, onde, aliás, consta sua condição de microempresário individual, como argumenta a ré (fls. 81 e 125), sendo certo que o valor do capital social da empresa pertencente ao autor não faz presumir que seus rendimentos, atualmente, sejam suficientes para o custeio da demanda.

Tampouco depõe contra o direito à assistência judiciária gratuita o fato de ter constituído defensor nos autos do inquérito policial, pois, por expressa disposição legal “*assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (artigo 98, § 4º, CPC).

Mantenho a gratuidade deferida.

No que se refere ao pedido de decretação de sigilo dos autos, tenho que tal medida não se faz necessária.

Não se evidencia nos autos qualquer das hipóteses previstas pelo art. 189 do CPC, a ponto de excepcionar a regra de publicidade dos atos processuais. Ademais tratando-se de autos digitais, o acesso aos documentos que o instruem demanda prévio cadastro e atribuição de senha de acesso conferida ao interessado e, havendo documentos que careçam de proteção à intimidade de uma das partes, pode-se atribuir sigilo a ele, o que se revela suficiente para manter seu status de confidencialidade.

Superados tais pontos, passo à análise dos pedidos.

**I. Dos pedidos formulados na inicial:**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**FORO DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**2<sup>a</sup> VARA**  
**PRAÇA PREFEITO PRADO FILHO, S/N, Cachoeira Paulista - SP - CEP 12630-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Informação indisponível >>**

Sustenta o autor ter sofrido danos de ordem material e moral em razão de investigação criminal instaurada por culpa da empresa demandada, em virtude da fabricação e exposição a venda de um protótipo do veículo Ferrari modelo F40, requerendo, em razão disso, a condenação da ré ao pagamento de indenizações no montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), respectivamente.

**Os pedidos são improcedentes.**

No que diz respeito ao dano material que entende ter suportado, o autor argumenta que, em razão da investigação criminal instaurada, viu-se obrigado a contratar defesa técnica, pagando ao causídico honorários contratuais no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Ocorre que gasto mencionado não se enquadra no conceito de dano material, não devendo, portanto, ser suportado pela parte requerida.

É entendimento sedimentado pelo Colendo Superior de Justiça que “os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis” (STJ, **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1519215/SP, 4<sup>a</sup> T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 05.09.2017**).

Os alegados danos morais, por sua vez, também não restaram configurados.

O autor alega terem sido violadas sua imagem e boa fama, especialmente pelo fato de que ser indiciado criminalmente, em uma cidade pequena como Cachoeira Paulista, bem como por terem sido veiculadas notícias sobre o caso na imprensa regional e rede nacional, provocaram reflexos, inclusive, em sua vida profissional, já que é um profissional liberal, que depende de seu “nome” manter a clientela.

A versão apresentada pelo autor, contudo, não se sustenta, pois, caso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**FORO DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**2<sup>a</sup> VARA**  
**PRAÇA PREFEITO PRADO FILHO, S/N, Cachoeira Paulista - SP - CEP 12630-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Informação indisponível >>**

acreditasse que a exposição na mídia e perante a sociedade local lhe causaria os efeitos nefastos que argumenta ter sofrido, não teria, ele próprio, fomentado a divulgação do caso em suas redes sociais, como se pode ver nos documentos carreados à fls. 202/209.

No caso em análise, ao divulgar a veiculação das reportagens jornalísticas, conclamando seus seguidores a assistir e divulgar a outras pessoas a exibição de programas jornalísticos ou matérias publicadas na imprensa escrita, abriu mão de seu direito à privacidade, não podendo invoca-lo agora para beneficiar-se de eventual indenização.

É esse o entendimento do E. TJSP a respeito do tema. Confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. IMAGEM E COMENTÁRIO FEITO PELO AUTOR NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PUBLICIDADE CONFERIDA PELA PRÓPRIA PARTE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. RENÚNCIA AO EXERCÍCIO AO EXPOR A MANIFESTAÇÃO. MATÉRIA VEICULADA COM CUNHO JORNALÍSTICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. Responsabilidade civil. Dano moral. Alegação de veiculação indevida de imagem e de comentário feito em plataforma da rede mundial de computadores. Comentário feito pelo autor em perfil de terceiro. Publicidade por ele conferida à sua imagem e ao comentário. Exercício dos direitos da personalidade que pode ser objeto de renúncia. Caso dos autos. A exposição foi provocada pela própria parte. Matéria veiculada, ademais, com cunho jornalístico. Responsabilidade civil não caracterizada. Improcedência do pedido mantida. Recurso não provido.  
**(TJSP. Apelação Cível nº 1010723-71.2018.8.26.0506. 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Des. J.B. PAULA LIMA. julgado em 12 de junho de 2020).**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**FORO DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**2<sup>a</sup> VARA**  
**PRAÇA PREFEITO PRADO FILHO, S/N, Cachoeira Paulista - SP - CEP 12630-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Informação indisponível >>**

Esclareço, por oportuno, que a não designação de audiência para a oitiva da testemunha indicada pelo autor em nada prejudica seu direito de defesa que foi amplamente exercido ao longo do processo.

A convicção de que, no caso em apreço, não houve ato ilícito indenizável funda-se, além dos argumentos acima expostos, em laudo pericial que, embora produzido no bojo de inquérito policial (prova emprestada), foi trazido aos autos por ambas as partes (fls. 20/31 e 190/201), de modo que incontroverso, em que pese a divergência de cada uma delas em relação à interpretação acerca das conclusões as quais chegou o i. perito.

A produção de prova testemunhal em nada alteraria o fato de que, à vista do quanto já decidido, inclusive, nos autos do inquérito policial nº 1500044-66.2019.8.26.0102, ostentando a réplica símbolos próprios e exclusivos da parte ora requerida, bem como a franca exposição do bem à venda em site de vendas na internet, configura violação aos preceitos da lei de propriedade industrial (Lei nº 9.279/96).

Com isso, de rigor a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

## **II. Dos Pedidos formulados em reconvenção:**

Tenciona a ré-reconvinte o deferimento de tutela de urgência determinando ao autor-reconvindo obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa, bem como a sua condenação ao pagamento de indenizações em virtude de danos de ordem moral no valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e material em montante a ser apurado em fase liquidatória.

Sustenta a ré-reconvinte que, ao reproduzir veículo cuja marca é de uso exclusivo, expondo-o à venda, o autor-reconvindo teria incorrido em ato ilícito, provocando danos de ordem moral (I. privando a empresa de exercer o controle de qualidade sobre os produtos que levam sua marca; II. empregando as marcas FERRARI em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**FORO DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**2<sup>a</sup> VARA**  
**PRAÇA PREFEITO PRADO FILHO, S/N, Cachoeira Paulista - SP - CEP 12630-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Informação indisponível >>**

produto desprovido da mesma qualidade dos automóveis fabricados pela Ré-Reconvinte; e III. inibindo terceiros de comprarem o automóvel original fabricado pela Ré-Reconvinte, em função do desgaste de associar a marca a um produto pirata) e material (I. usando as marcas FERRARI sem qualquer autorização, privando a Ré-Reconvinte de receber os royalties que seriam cobrados por uma regular licença de uso; e II. inibindo terceiros de comprarem o automóvel original fabricado pela Ré-Reconvinte, em função do desgaste de associar a marca a um produto pirata).

**Os pedidos merecem parcial procedência.**

Pois bem.

Restou demonstrado nos autos que a réplica do veículo Ferrari F40 produzido pelo autor-reconvindo reproduz na carenagem, bem como no motor símbolos pertencentes à ré-reconvinte, além de terem sido encontrados em seu poder emblemas da marca Ferrari, que se destinavam a aplicação futura no protótipo (fl. 20/31).

Inequívoco, também, que a réplica produzida foi oferecida à venda (fl. 161), o que foi confirmado pelo próprio autor-reconvindo, em entrevista concedida à imprensa (fl. 181), assim como à autoridade policial quando da apreensão do veículo (fl. 129).

A reprodução do veículo com o fim comercial ofende as regras de proteção às marcas e patentes, ensejando o ilícito civil que, na visão da jurisprudência atual, configura dano material *in ré ipsa*, prescindindo da demonstração do efetivo prejuízo experimentado pela empresa.

Veja-se:

*Propriedade industrial. Utilização da marca de alto renome da autora (FERRARI) na fabricação e comercialização de réplicas de carros de Fórmula 1 e poltronas. Colidência verificada. Proteção especial à marca que alcançou tal status que excepciona o princípio da especialidade,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**FORO DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**2ª VARA**  
**PRAÇA PREFEITO PRADO FILHO, S/N, Cachoeira Paulista - SP - CEP 12630-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Informação indisponível >>**

*sendo irrelevante, no caso, que os protótipos não levassem motor. Demonstração de que os produtos contrafeitos eram oferecidos à venda e locação em site. Danos materiais. Prejuízos in re ipsa. Liquidação que se deve dar nos termos do artigo 210, III, da LPI. Honorários de advogado. Fixação do valor da indenização por danos morais em quantia inferior à pleiteada na inicial que não importa em sucumbimento recíproco. Súmula 326 do STJ. Recurso desprovido, elevada a verba honorária. (Apelação Cível nº 1019629-75.2016.8.26.0003. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Desembargador Relator ARALDO TELLES. Julgado em 29 de outubro de 2019).*

Com isso, a condenação do autor-reconvindo a obrigar a ré a reconvinte por danos materiais é medida que se impõe.

No que diz respeito ao pedido de condenação por danos morais, no entanto, o pedido não prospera.

Em que pese a reconhecida possibilidade de a pessoa jurídica ser acometida por dano dessa natureza (Súmula 227, STJ – “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”), há respeitável entendimento jurisprudencial de que a ocorrência do dano deve ser analisado casuisticamente, a fim de se aferir a efetiva ocorrência do prejuízo, não se tratando de decorrência automática do ato ilícito perpetrado. Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PESSOA NATURAL. FUNDAMENTO DISTINTO. 1. Ação ajuizada em 29/08/2016. Recurso especial interposto em 27/11/2017 e atribuído ao gabinete em 07/05/2018. 2. O propósito recursal consiste na verificação da ocorrência de dano moral suportado por pessoa jurídica, em decorrência de declarações negativas proferidas em rede social pela*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**FORO DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**2ª VARA**  
**PRAÇA PREFEITO PRADO FILHO, S/N, Cachoeira Paulista - SP - CEP 12630-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Informação indisponível >>**

*recorrente. 3. Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial. 4. Na hipótese dos autos, não há demonstração apta de prejuízo patrimonial alegadamente sofrido pela pessoa jurídica de propriedade do recorrida. 5. Os âmbitos de proteção da honra e, consequentemente, as causas de danos extrapatrimoniais para pessoa jurídica e pessoa natural são muito distintas, não se permitindo que se tome uma como fundamento da outra. Na hipótese, a imputação negativa foi feita contra a imobiliária, contra a pessoa jurídica, e não contra a pessoa natural do recorrido. 6. Recurso especial conhecido e provido.*  
**(STJ REsp. 1.759.821 3a Turma Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI julgado em 13/08/2019).**

Assim, entendo que, considerando tratar-se de empresa de expressão mundial, consagrada há vários anos no mercado, o fato em análise nestes autos não lhe causa mais que mero aborrecimento inerente à atividade comercial que desenvolve, não sendo capaz de macular sua imagem a ponto de impingir-lhe desgaste da marca, ou descrédito perante seus consumidores.

Por fim, quanto ao pedido obrigacional para que o autor-reconvindo deixe de fabricar, manter em estoque, vender e/ou anunciar à venda réplicas e/ou produtos que imitem a marca Ferrari e seus símbolos, bem como que se abstenha de promover publicações em páginas da internet ostentando tais produtos, tenho que merece guardada.

Como já dito anteriormente, há nos autos inúmeras evidências de que o autor-reconvindo não apenas se dedicou à contrafação do veículo F40, como também deu a ele publicidade por meio da rede mundial de computadores, disponibilizando-o para venda.

Diante disso, com vias a evitar a reiteração do ilícito, recomendável que a

**1001519-17.2019.8.26.0102 - lauda 10**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**FORO DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**2ª VARA**  
**PRAÇA PREFEITO PRADO FILHO, S/N, Cachoeira Paulista - SP - CEP 12630-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Informação indisponível >>**

conduta seja coibida conforme requerido pela ré-reconvinte.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados em reconvenção, para **CONDENAR** o autor-reconvindo a: **I**) deixar de fabricar, manter em estoque, vender e/ou anunciar à venda os automóveis, réplicas, protótipos e demais produtos que reproduzam ou imitem as marcas FERRARI, a figura do cavalo rampante ou qualquer outra marca pertencente à Ré-Reconvinte, bem como retirar de seu site, página de Facebook, Instagram, YouTube ou de outros blogs ou sites publicações por ele realizadas, relativas a tais produtos; **II**) indenizar a ré-reconvinte pelos lucros cessantes e danos materiais em valor que deverá ser fixado em fase liquidatória, na forma do art. 210 da Lei 9279/96 e do art. 324, § 1º, II e III do CPC, considerando um percentual de 20% de royalties sobre o preço bruto de cada réplica de automóvel, protótipo e demais produtos que foram vendidos por ele nos últimos 5 (cinco) anos com violação às marcas FERRARI, e/ou à figura de cavalo pertencentes à Ré-Reconvinte.

Defiro, ainda, em relação ao pedido obrigacional (I), a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o autor-reconvindo cumpra a determinação contida no dispositivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária, a qual fica fixada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sucumbente em relação aos pedidos iniciais, arcará o requerente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, observando-se, contudo, sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça.

Sendo ambas as partes sucumbentes em relação aos pedidos reconvenicionais, arcarão, cada qual, na razão de 50% em relação às custas e despesas processuais. Condeno, por fim, cada parte da reconvenção ao pagamento dos honorários do patrono da parte adversária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**FORO DE CACHOEIRA PAULISTA**  
**2<sup>a</sup> VARA**  
**PRAÇA PREFEITO PRADO FILHO, S/N, Cachoeira Paulista - SP - CEP 12630-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Informação indisponível >>**

reconvencional, monetariamente corrigido, observando-se, igualmente, a condição do autor-reconvindo de beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Cachoeira Paulista, 25 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1001519-17.2019.8.26.0102 - lauda 12**